



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.081, DE 2024 **(Da Sra. Bia Kicis)**

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2600/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



OS DEPUTADOS
Deputada **Bia Kicis** – PL/DF

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.497 - MESA

PL n.3081/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Deputada BIA KICIS)

Altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para restringir a vedação da aplicação dessa lei, no âmbito da Justiça Militar, apenas aos casos de crimes propriamente militares.

Art. 2º O art. 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam aos crimes propriamente militares.

Parágrafo único: Poderá haver, obedecidos os requisitos da presente norma, a aplicação desta no âmbito da Justiça Militar, nos crimes militares impróprios e naqueles advindos da Legislação Penal Comum que tramitem perante a Justiça Castrense” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 13.491, de 2017 e a mudança trazida por ela ao ordenamento jurídico pátrio, possibilitou-se que fossem julgados pela Justiça Militar, não somente os crimes presentes no Código Penal Militar, mas todos aqueles que fazem parte das Legislações Penais Brasileira, como: no Código Penal Comum, legislações penais especiais ou no Código de Trânsito Brasileiro. Desde que se enquadre nas condições do artigo 9º do CPM.

Isso, por um lado, fortaleceu essa Justiça Especial, mas, por outro, mitigou de sobremaneira os direitos daqueles que venham a responder perante ela. Isso tem ocorrido pelo fato de não ter sido feita a necessária readequação legislativa quando se promulgou, em 2017, a norma acima.

De modo que, situações que não atentam contra a Hierarquia e Disciplina Militares, mas que advêm de Códigos Comuns tenham o tratamento altamente diferenciado e mais gravoso pelo simples fato de o autor ser Militar da ativa.

Assim, as medidas despenalizadoras da Lei 9099, tais como: composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo, atualmente, não se aplicam a militar que venha a cometer um delito em serviço, por conta da vedação atual presente no artigo 90-A de aplicação à Justiça Militar. A título de exemplo: caso um policial militar que esteja dirigindo uma viatura, em uma ocorrência policial, em que busca prender criminosos, venha a colidir com um veículo e, por isso, cause lesões corporais culposas a terceiro, atualmente, ele não faz jus às medidas despenalizadoras da Lei 9099.

Assim, considerando que o crime de lesão corporal culposa no âmbito da direção de veículo automotor possui pena máxima de reclusão de 2 anos. Esse policial que se envolveu no acidente e causou lesão leve a terceiro poderia, a partir dessa readequação legal proposta, mediante pagamento de indenização, realizar a composição civil dos danos com o terceiro ou mesmo aceitar uma transação penal proposta pelo MP, e não ser processado criminalmente por isso.

Porém, o que ocorre atualmente é que, pela impossibilidade de se aplicar Lei a esse caso e a outros correlatos, o exercício da atividade policial que já é perigoso,





OS DEPUTADOS
Deputada **Bia Kicis** – PL/DF

tem se tornado insustentável, fazendo com que deixe o Policial de agir, com medo de ser processado desproporcionalmente no âmbito Penal Militar ou quando venha a agir buscando o fazer o certo, em caso de erro, seja desproporcionalmente punido, pela falha legislativa atual.

Pelas razões expostas, e considerando a importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199509-26:9099
--	---

FIM DO DOCUMENTO
